SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006455-23.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Simoni Aparecida Carreira Arantes Carvalho

Requerido: Maria Cristina Costa

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

SIMONI APARECIDA CARREIRA ARANTES ajuizou ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c.c. COBRANÇA contra MARIA CRISTINA DA COSTA, alegando, em resumo, que locou à acionada imóvel de sua propriedade localizado na Rua Professor Luiz Carlos Doria Teixeira de Camargo, 626, Bairro Jardim Regina, para fins comerciais. A acionada encontra-se em débito com os aluguéis vencidos a partir de janeiro/2018 e demais encargos da locação. Pleiteia a declaração de rescisão do contrato, despejo da acionada e sua condenação ao pagamento de aluguéis e encargos.

Foi deferida a medida liminar para desocupação do imóvel.

Citada (pág.61), o requerido não apresentou defesa.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de provas (art. 355, II, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação em que a autora busca a retomada de imóvel locado à acionada,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pela falta de pagamento dos aluguéis.

O pedido inicial deve ser julgado procedente. Apesar de citado com as advertências legais, a acionada não promoveu a emenda da mora, nem apresentou contestação ao pedido, de modo que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pelo autor (art. 344, do Código de Processo Civil), notadamente a existência da mora, que justifica a rescisão da avença.

Em suma, impõe-se a procedência do pedido inicial.

Isso posto JULGO PROCEDENTE esta ação movida por SIMONI APARECIDA CARREIRA ARANTES contra MARIA CRISTINA DA COSTA, acolhendo o pedido inicial, declarando rescindido o contrato de locação, e decretando o despejo da acionada. Não há fixação de prazo para desocupação voluntária, pois já decorrido aquele concedido na decisão liminar. Expeça-se, *desde já*, mandado de despejo.Condeno a acionada ao pagamento da importância de R\$ 20.646,02 (vinte mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dois centavos), referente aos aluguéis e encargos vencidos, conforme discriminado na petição inicial e na fundamentação, bem como aos que se venceram no curso da ação, até efetiva desocupação, conforme se apurar em liquidação por cálculo. Dou por extinto este processo (fase cognitiva), com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, responderá a requerida pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida.

P.R.I.

Araraquara, 23 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA